



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003894/2009-30
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2802-000.126 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto
Recorrente JOÃO BOSCO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF n.º 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Editado em: 28/02/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de auto de infração (fls. 1/12), relativo ao IRPF, exercício 2004 a 2007, em razão de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, o contribuinte ora Recorrente apresentou Impugnação na qual informou que os seus rendimentos provêm exclusivamente das suas atividades de pecuarista desde 1980, de deputado federal entre 2003 e 2006, e de Secretário de Estado a partir de janeiro de 2007.

Para demonstrar a origem dos depósitos, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. As planilhas por ele confeccionadas indicam os depósitos que seriam procedentes da atividade rural (fls. 405/414) e aqueles que provenientes de recursos próprios (416/419), sacados de suas próprias contas, saques estes que também enumera em outra planilha (fls. 421/424).
2. Na conta 2.346-9 da agência 2312-4 do Banco do Brasil, foi considerado como depósito a crédito um lançamento a débito de R\$ 950,00 em 28/05/2004, conforme extrato às fls. 61 e relatório às fls. 358.
3. A transferência on-line de R\$ 1.000,00 em 04/07/2006, que foi feita com recursos próprios, não foi considerada justificada pelo autuante, apesar deste haver excluído como justificados outros depósitos nas mesmas circunstâncias em 02/05/2006, 30/05/2006 e 02/08/2006, e outros.
4. Indica dezesseis depósitos que seriam transferências de recursos próprios no Banco do Brasil, todos em 2007, na conta 2.346-92 (agência 2312-4), no total de R\$ 156.561,63, conforme extratos de partidas às fls. 431/446.
5. Indica oito depósitos entre agosto e novembro de 2006 no Bradesco (c/c 540.212-3), no total de R\$ 153.293,00, que seriam provenientes da venda do caminhão Placa JJB 0058, conforme extrato do sistema RENAVAN (fls. 449), que informa data do recibo de venda em 21/09/2006 e data do registro em 10/10/2006, pelo valor de R\$ 130.000,00.
6. Para comprovar a atividade rural, traz cópias de declarações de ITR de nove imóveis rurais (fls. 451/580), cópia de relatório de vacinação de gado bovino (fls. 582/585), cópia de ficha sanitária com relação de Guias de Transito de Animais (GTA), por ano e por propriedade, indicando a movimentação de 509 cabeças de gado entre 2004 e 2007 (fls. 587/589).
7. Para comprovar a origem de seis depósitos em dinheiro entre dezembro de 2005 e abril de 2007 na sua conta no Banese, no total de R\$ 68.719,35, traz declaração da Usina São José do Pinheiro Ltda. de que estes depósitos se refeririam ao fornecimento de cana de açúcar por parte do autuado neste período.
8. Admite haver omitido os rendimentos da atividade rural, e calcula o imposto sobre 20% dos totais dos depósitos que alega teriam esta origem, considerando a tributação beneficiada que se aplica aos rendimentos desta atividade.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/Salvador, decidiu à unanimidade, manter o lançamento em parte para excluir a presunção legal de rendimentos omitidos, a origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a

identificação individualizada dos créditos, mantendo a exigência do imposto de R\$ 327.479,58, acrescido de multa de ofício e juros demora.

Após regularmente intimado, interpôs tempestivamente recurso de fls. 606/616. Alega que sua movimentação financeira é absolutamente compatível com os rendimentos recebidos e que os depósitos bancários não caracterizam por si só disponibilidade de rendimentos.

Requer, ainda, caso mantido o lançamento: a) a exclusão de valores remanescentes enquadrados abaixo dos limites estabelecidos no art. 42, § 3º, inciso II, da lei 9.430/96, alterado pelo art. 4º da Lei 9.481 /97, respectivamente R\$12.000,00 por depósito e R\$ 80.000,00 pela soma anual; b) seja desconsiderado, no cálculo da movimentação financeira, o valor de R\$ 130.000,00 uma vez que se trata de alienação de veículo devidamente comprovada; c) e de igual modo, sejam excluídos os valores lançados indevidamente referentes a transferências entre contas do mesmo titular, no montante de R\$ 156.561,6.

É o relatório.

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

O recurso versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para a obtenção dos dados bancários, a Fiscalização se utilizou de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), expedido com fulcro no artigo 6º da LC n. 105/2001, regulamentado pelo Decreto n. 3.764/2001

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas às autoridades fiscais através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através de RMF – se encontra sob análise do STF, no Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

O posicionamento do STF é no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, conforme decisões a seguir:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a

impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010).

Logo, por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC,

Processo nº 10510.003894/2009-30
Resolução nº **2802-000.126**

S2-TE02
Fl. 627

proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA